

DAS REFORMAS PROCESSUAIS NO BIÊNIO 2005 E 2006

JOSÉ DA SILVA PACHECO

Sumário: 1 — Introdução. 2 — Das alterações do CPC no biênio 2.005 e 2.006. 2.1 — Das reformas de 2.005. 2.2 — Das reformas de 2.006. 3 — Considerações finais.

1 — Introdução

Com o aditamento ao art. 5º da Constituição Federal, do inciso LXXVIII, pela EC n. 45, de 2.004, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Tornou-se explícita a garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios em prol da celeridade processual, que já era e continua, implicitamente, admitida, em nosso sistema jurídico, pelo § 2º, *in fine* do referido art. 5º da CF, em face do art. 8º, 1ª alínea da Convenção Americana sobre direitos humanos.

A Constituição brasileira não tinha, antes da EC n. 45, de 2.004, qualquer dispositivo explícito sobre o assunto, mas tinha, reconhecidamente por todos, a garantia implícita, por força do disposto no § 2º, *in fine* ao art. 5º, em decorrência da Convenção Americana firmada em São José da Costa Rica, em 22.11.69, que entrou em vigor em 1.978 e foi integrada em nosso ordenamento jurídico, pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, cujo art. 8º garante o direito ao processo em prazo razoável. Por esse motivo, salientávamos, em nossos trabalhos, que era imprescindível o processo rápido, célere, sem delongas e de duração razoável (Cf. nosso Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas, 4ª ed., Ed. Rev. Trib., ns. 48 e 49; e Evolução do Processo Civil brasileiro, 2ª ed., Ed. Renovar, n. 392).

Agora, porém, além da implícita garantia, vê-se a Constituição acrescida da garantia explícita do art. 5º, inciso LXXVIII, de razoável duração do processo e dos meios adequados à celeridade de sua tramitação.

Sobre a razoável duração do processo, insta salientar que ela envolve aspectos diversos concernentes: a) à atuação dos órgãos competentes, a que estão submetidos o exame e o julgamento dos pleitos; b) à atuação das partes e de seus advogados; c) à natureza da matéria argüida e levada pelas partes à consideração dos órgãos competentes a proferir a decisão; d) à legislação, tanto administrativa da organização judiciária, quanto processual, visando abolir os excessos de ritos, as formalidades desnecessárias e, principalmente o excesso de recursos.

No que diz respeito ao aspecto da letra *a* acima, até mesmo restringindo-se aos órgãos do Poder Judiciário, não se pode deixar de considerar a sua multivariada: órgãos da justiça federal, estadual do trabalho, criminal, civil, militar, do primeiro grau de jurisdição, do segundo grau, superiores e supremo. Contudo, em vista da pretendida razoabilidade da duração do processo, para a obtenção de justiça rápida, visto que a tardia não é autêntica justiça, a Emenda Constitucional n. 45 acrescentou, também, que: a) o juiz titular deve residir na respectiva comarca (art. 93, VII, CF); b) a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente (art. 93, XII, CF); c) o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (art. 93, XIII, CF); d) os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório (art. 93, XV CF); e) a distribuição de processos será imediata em todos os graus de jurisdição (art. 93, XV, CF); f) as decisões do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, CF); g) pode ser instalada a justiça itinerante e de funcionamento descentralizado dos tribunais (art. 125, § 7º, CF); h) podem ser criadas varas especializadas para as questões agrárias (art. 126, CF); i) o STF poderá aprovar súmula que, a partir de sua publicação tenha efeito vinculante (art. 103-A, CF); j) foi determinada a instalação imediata de comissão especial no Congresso Nacional para elaborar projetos de lei, objetivando tornar mais amplo o acesso à justiça e mais célere a prestação jurisdicional (art. 7º da EC n. 45).

Em nosso comentário, no Boletim ADV n. 4, de 30.01.2005, sobre a EC n. 45, de 8.12.2004, publicada no DOU de 31.12.2004, a respeito das altera-

